



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000800363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515082-15.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ----- é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO GORDO (Presidente sem voto), ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1515082-15.2023.8.26.0576

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: -----

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Comarca: São José do Rio Preto (Vara de Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher)**

Juiz(a) de primeiro grau: Alceu Corrêa Júnior

Voto nº 9660

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ART. 129, § 13, DO CP. AGRESSÃO PRATICADA CONTRA A GENITORA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL E CONFISSÃO JUDICIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. ART. 28, II, DO CP. DOSIMETRIA MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS INCABÍVEL. ART. 44, I, DO CP E SÚMULA 588 DO STJ. INDENIZAÇÃO MÍNIMA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: O recurso foi interposto pela defesa de ----- contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e o condenou como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, fixando, ainda, indenização mínima por danos morais no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, pela prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, praticada contra a própria genitora, no interior da residência comum.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em averiguar: (i) se o conjunto probatório – integrado pela palavra da vítima, laudo pericial e confissão judicial – é suficiente para lastrear a condenação, ante a alegação defensiva de fragilidade das provas; (ii) se restou configurado o dolo (animus laedendi) na conduta do apelante; (iii) se a alegada intoxicação por entorpecentes ao tempo dos fatos afasta a culpabilidade do agente; e (iv) se comportam acolhida, subsidiariamente, os pleitos de abrandamento do regime e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir: A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial de exame de corpo de delito, que atesta equimoses avermelhadas lineares em região cervical bilateral e escoriações em região escapular,

rigorosamente compatíveis com a dinâmica narrada. A autoria emerge da palavra firme e coesa da vítima, prestada sob o crivo do contraditório, integralmente corroborada pela prova pericial e pela confissão judicial do próprio apelante, que reconheceu a agressão e afirmou arrepende-se dos fatos. No contexto da violência doméstica e familiar, a palavra da ofendida assume relevo probatório qualificado, devendo a valoração da prova operar-se sob a perspectiva de gênero, em conformidade com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ/ENFAM (2021), com a Recomendação CNJ nº 79 e com a Recomendação Geral nº 35 da CEDAW – técnica interpretativa que, longe de romper com a imparcialidade, materializa-a à luz do princípio da igualdade substancial. O dolo restou evidenciado pela gradação e reiteração dos atos violentos – puxão de cabelos, derrubada e aperto no pescoço em tentativa de enforcamento – interrompidos apenas pela intervenção do outro filho da vítima. A alegação de exclusão de culpabilidade por consumo de entorpecentes esbarra na expressa disposição do art. 28, II, do Código Penal, incidindo a teoria da *actio libera in causa*. A dosimetria observou o critério trifásico, retornando ao mínimo legal em razão da atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula 231 do STJ. O regime inicial aberto é o mais benigno cabível, restando prejudicado o pleito de abrandamento. A substituição por restritivas de direitos é vedada pelo art. 44, I, do CP, pelo art. 17 da Lei nº 11.340/06 e pela Súmula 588 do STJ. A indenização mínima, fixada em 01 (um) salário mínimo, guarda proporcionalidade com as circunstâncias do caso e observa o Tema 983 do STJ, sendo o dano moral presumido (*in re ipsa*) nas hipóteses de violência doméstica contra a mulher.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso de apelação criminal não provido.

Tese de julgamento: 1. Na violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da ofendida, quando corroborada por laudo pericial e pela confissão judicial do acusado, mostra-se suficiente para sustentar o decreto condenatório, devendo a valoração probatória observar a perspectiva de gênero. 2. A embriaguez voluntária ou o uso de entorpecentes não afasta a imputabilidade penal, incidindo a teoria da *actio libera in causa*, nos termos do art. 28, II, do Código Penal. 3. A prática de crime contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à luz do art. 44, I, do Código Penal e da Súmula 588 do STJ. 4. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), bastando pedido expresso da acusação para a fixação da indenização mínima, nos termos do Tema 983 do STJ.

Legislação Citada: CF/88, art. 5º, I. CP, arts. 28, II; 44, I;

59; 129, § 13. CPP, arts. 387, IV; 593. Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), arts. 5º e 17. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), arts. 2º, "d" e "f", e 5º, "a". Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW. Recomendação CNJ nº 79. Regimento Interno do TJSP, art. 252.

Jurisprudência Citada: STF, RE 763081 AgR/MG. STF, HC 69.438/SP, Rel. Min. Celso de Mello. STF, HC 69.987/SP, Rel. Min. Celso de Mello. STF, AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello. STJ, Súmula nº 231. STJ, Súmula nº 588. STJ, Tema 983. STJ, REsp nº 1.675.874/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28.02.2018. STJ, AgRg no AREsp nº 213.796/DF, Rel. Min. Campos Marques, Quinta Turma, j. 22.02.2013. STJ, AgRg no AREsp nº 1.871.481/TO, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 09.11.2021. STJ, AgInt no REsp nº 1.548.520/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 07.06.2016. STJ, AgRg no AREsp nº 2.595.604/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 02.09.2025. STJ, AgInt no AREsp nº 1.075.290/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018. STJ, AgRg no AREsp nº 318.166/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25.02.2014. TJSP, ED Cível nº 1117436-90.2019.8.26.0100, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 22.11.2023. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2283937-26.2019.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 25.05.2020.

Vistos para julgamento

-----, nos autos da ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, forte no art. 593 do CPP, interpôs recurso de APELAÇÃO contra a r. sentença que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso no art. 129, § 13, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, fixando, ainda, a título de reparação mínima por danos morais, o valor de 01 (um) salário-mínimo.

Nas razões recursais (fls. 156/166), pleiteia o apelante, em síntese, o seguinte: (a) absolvição pela fragilidade das provas; (b) absolvição pela ausência de culpabilidade; (c) absolvição pela ausência de dolo; (d) subsidiariamente, o abrandamento do regime e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do apelo.

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer,

opinou pelo desprovimento do recurso.

Eis o relatório.

Passo a votar.

Do crime de lesão corporal

O digno Juízo *a quo* decidiu acertadamente ao condenar o réu pelo crime de lesão corporal.

A pretensão absolutória não procede, pois, a r. sentença de primeiro grau deu ao caso a correta solução, o que permite seja ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal¹ e como admite o STJ² e o próprio STF³, não caracterizando vício de fundamentação ou qualquer nulidade, como sedimentado por esta Corte⁴.

Consta da denúncia a seguinte imputação:

“(…) Consta do anexo procedimento investigatório que, no dia 21 de março de 2023, por volta das 08h, na Rua José Del Campo, nº 897, Jardim Viena, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP, -----, qualificado às fls. 50, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares e em razão da condição do sexo feminino da vítima, ofendeu a integridade corporal de -----, provocando-lhe as lesões corporais desc----- no laudo médico pericial de fls. 11/12. Segundo apurado, ----- é filho de ----- e dependente químico desde os vinte anos de idade e já agrediu a vítima em outras ocasiões. Na data dos fatos, ----- estava lavando roupas e ligou a máquina de lavar. Por conta disso, o denunciado se aproximou bastante i -----do e deu um chute na máquina. ----- chamou a atenção do filho, que, por sua vez, não gostou e puxou a vítima pelos cabelos, derrubando-a no chão. Ato contínuo, ----- tentou enfocar a vítima apertando fortemente seu pescoço. Por conta das agressões, ----- sofreu lesões corporais consistentes em 'Equimoses avermelhadas lineares em região

¹ “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

² “(...) No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018) e (...) É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25/02/2014, Quarta Turma).

³ RE 763081 AgR/MG. Acesso: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262152/false>; “(...) se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação “per relationem” (HC 69.438/SP, Rel. Min. Celso de Mello – HC 69.987/SP, Rel. Min. Celso de Mello); “(...) reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves – RE 37.879/MG, Rel. Min. Luiz Gallotti – RE 49.074/MA, Rel. Min. Luiz Gallotti); “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello)

⁴ ED Cível 1117436-90.2019.8.26.0100; Rel. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 22/11/2023. Agravo de Instrumento 2283937-26.2019.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 25/05/2020.

cervical lateral à esquerda e à direita e em região deltoidea esquerda e escoriações em região escapular esquerda' (v. laudo pericial de fls. 11/12). O crime foi praticado na presença do outro filho da vítima, que interveio para cessar as agressões. Ante ao exposto, denuncio a Vossa Excelência ----- como incurso no artigo 129, §13º, c.c. artigo 61, II, 'e' (ascendente), do Código Penal (...)” (fls. 73/75)

A r. sentença condenatória foi proferida com os seguintes fundamentos:

“(…) -----, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 129, §13, do Código Penal, porque no dia e local mencionados na denúncia, no contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade corporal da vítima (fls. 73/75). A denúncia foi recebida (fls. 77/78), o acusado foi citado (fl. 96) e apresentou resposta à acusação (fls. 102/111). Em audiência, a vítima e a testemunha foram ouvidas e o acusado foi interrogado. Após as oitivas, o Ministério Público pleiteou a procedência da ação penal nos termos expostos nos debates e a defesa pleiteou a improcedência também nos termos da manifestação oral. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, a lesão corporal no âmbito das relações domésticas independe de representação da ofendida, nos termos da Súmula nº 542 do STJ (A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada). Com efeito, o art. 88 da Lei nº 9.099/1995 refere-se apenas à lesão leve (art. 129, caput do CP) e não à lesão qualificada pela relação doméstica (art. 129, §13, do CP). No mérito, a ação penal merece prosperar, visto que a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas, inexistindo quaisquer causas que excluam o crime ou isentem o réu de pena. A materialidade da infração penal foi constatada por meio das investigações policiais realizadas que resultaram nos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), Laudo Pericial de Exame de Corpo de Delito (fls. 11/12) e demais documentos acostados aos autos. Com efeito, o Exame de Corpo de Delito realizado na vítima revelou que esta sofreu lesões corporais de natureza LEVE (fls. 11/12). Além disso, os depoimentos colhidos em juízo também confirmaram a existência da infração penal, mormente as declarações da ofendida. A autoria é inconteste, até porque o acusado em juízo confessou e disse que se arrependeu dos fatos e que se a vítima narrou as agressões é porque ocorreram; esclareceu que não se lembra porque estava sob efeito de entorpecentes. Além disso, a prova oral contida nos autos é firme e segura em relação à conduta ilícita do acusado, inexistindo qualquer prova em sentido contrário ou que coloque em dúvida a versão acusatória. Com efeito, a vítima ----- afirmou em juízo que o acusado a agrediu com um 'mata-leão' no pescoço e confirmou as agressões relatadas na delegacia de que teve seus cabelos puxados e foi empurrada. Diante do exposto, não há se falar em insuficiência de provas em relação à conduta ilícita do acusado. Quanto à caracterização do delito imputado, ou seja, o crime de violência doméstica contra mulher com lesão corporal leve (art. 129, §13 do CP), o tipo penal exige que a lesão na mulher seja de natureza leve e que a conduta seja praticada por razões da condição do sexo feminino (art. 121-A, §1º do CP). Ressalte-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve (I) violência doméstica e familiar ou (II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. No caso dos autos, a lesão corporal leve restou demonstrada pelo exame pericial realizado. Além disso, as declarações da ofendida revelam que a lesão corporal foi praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino, ou seja, no âmbito das relações domésticas e familiares. Por fim, quanto ao pedido de indenização mínima a título de danos morais, contido expressamente na peça acusatória, a jurisprudência reconhece que os crimes praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher nas relações domésticas ou familiares acarretam danos morais in re ipsa, ou seja, independentemente de produção probatória específica. No

caso dos autos, considerando as circunstâncias do caso concreto, a quantidade de delitos praticados e as informações sobre a capacidade financeira do acusado, a indenização mínima a título de danos morais deve ser fixada por arbitramento no valor de um salário-mínimo nacional vigente na data do pagamento efetivo. APLICAÇÃO DA PENA. 1) Em virtude das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), como os maus antecedentes (fl. 92) e a elevada culpabilidade (acusado sob efeito de entorpecentes), a pena-base deve ser exasperada em 1/5, fixando-a em 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão. 2) O acusado confessou o delito, razão pela qual atenuo a pena em 1/6, totalizando 01 ano de reclusão. Deixo de reduzir a pena abaixo do mínimo legal nesta fase da dosimetria, nos termos da Súmula nº 231 do STJ. Deixo de aplicar a agravante prevista no art. 61, II, alínea 'e' do Código Penal, por entender que a circunstância já integra o tipo penal do art. 129, §13 do Código Penal. 3) Não há causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena. REGIME INICIAL. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto, tendo em vista a primariedade do acusado e a quantidade de pena aplicada. Além disso, o acusado não cumpriu parte da pena aplicada em prisão preventiva (art. 387, §2º, do CPP). SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que o delito de violência doméstica qualificada (art. 129, §13 do CP) contém violência contra pessoa (art. 44, I do CP) e não é considerado de menor potencial ofensivo. Da mesma forma, o art. 17 da Lei nº 11.340/06 proíbe a aplicação de penas alternativas como a prestação pecuniária, a prestação social alternativa e a aplicação isolada da pena de multa. Além disso, a jurisprudência não admite a substituição da prisão nas infrações penais com violência contra mulher, nos termos da Súmula 588 do STJ. SURSIS. Da mesma forma, incabível a suspensão da execução, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 77, I, do CP). Posto isto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva ajuizada pelo Ministério Público e o faço para CONDENAR o réu ----- pela prática do crime de violência doméstica contra a mulher previsto no art. 129, §13 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto. Fixo o valor mínimo para REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS causados pelo acusado à vítima em 01 (um) salário-mínimo nacional vigente na data do efetivo pagamento em favor da vítima, com fundamento no art. 387, IV do Código de Processo Penal. Não é caso de prisão preventiva (art. 387, §1º do CPP), pois ausentes os requisitos legais" (fls. 144/150).

Como se vê, decidiu com exação o Juízo *a quo* quando condenou o apelante nos termos do art. 129, § 13º, do CP. Os fatos imputados ao réu ficaram provados e tipificaram o delito de lesão corporal, típico, ilícito e culpável.

É que, sob o crivo do contraditório, a ofendida narrou de forma coesa os fatos tais como descritos na denúncia: o acusado é seu filho e era usuário de drogas; do dia dos fatos, acordou o réu e se lembra vividamente que ele a agrediu com um “mata-leão” e que seu outro filho precisou intervir para fazer cessar as agressões; se recorda vagamente de também ser agredida com empurrão e puxão de cabelo.

Ressalte-se que no âmbito da violência doméstica e familiar, a palavra da ofendida adquire especial relevo, como proclamam os tratados

internacionais, ratificados pelo Brasil, aprovados para garantir os direitos das mulheres contra violações praticadas especialmente no ambiente doméstico e por motivação de gênero.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro Campos Marques, Quinta Turma, DJe 22/02/2013)

Neste caso, além da credibilidade que se deve garantir à palavra da vítima, o relato da ofendida está em consonância com o exame de corpo de delito, que atestou a existência de *“Equimoses avermelhadas lineares em região cervical lateral à esquerda e à direita e em região deltoidea esquerda e escoriações em região escapular esquerda”* (fls. 11/12), lesões totalmente compatíveis com a narrativa apresentada por ela.

Não bastasse, há a confissão judicial do próprio apelante, que, ouvido em juízo, admitiu a autoria da agressão, disse arrependido, e reconheceu que *“se a vítima relatou as agressões, é porque de fato ocorreram”*. A única ressalva feita – de que não se recordava plenamente por estar sob efeito de entorpecentes – não fragiliza a autoria; ao contrário, corrobora-a, pois pressupõe o reconhecimento da prática do ato.

Diante desse quadro probatório, sustentar que a condenação se apoiaria apenas na *“declaração da vítima”* ou em *“mera discussão”* – como pretende a defesa – não guarda relação com o que os autos efetivamente

revelam. Na realidade, há prova pericial, depoimento judicializado da ofendida e confissão judicial. Se algo esta apelação evidencia é que, no caso concreto, a defesa se vê acossada por conjunto probatório de rara robustez para os padrões usuais desta espécie delitiva.

Não tem razão a defesa, tampouco, ao sustentar a ausência de dolo. O argumento, é preciso dizê-lo, apresenta-se em completa dissociação com a dinâmica dos fatos.

O apelante, insurgido pelo fato de a mãe ter o acordado, partiu para a agressão física em três atos progressivos: puxou-lhe os cabelos, derrubou-a ao solo e apertou-lhe o pescoço na tentativa de enforcamento. A gradação da violência, a repetição dos golpes, a escolha da região cervical – zona vital do corpo humano – e a necessidade de intervenção de terceiro para cessar a agressão são elementos que, tomados em conjunto, dispensam qualquer construção adicional sobre a existência do animus laedendi.

Sustentar que se tratou de "mera discussão" ou de "troca de ofensas", como o faz a defesa, exige ignorar deliberadamente o laudo pericial, o depoimento da vítima e, sobretudo, a confissão judicial do próprio acusado. E a atipicidade subjetiva, mesmo à luz da mais garantista das construções dogmáticas, não pode ser reconhecida quando a ofendida narra os fatos de forme firme e coesa, o próprio agente admite a ocorrência do crime e a defesa se limita a construir versão fática que os autos, do começo ao fim, desmentem.

Sustenta o apelante, ainda, que o consumo de entorpecentes ao tempo dos fatos afastaria sua culpabilidade. A tese, com a devida vênia, esbarra na própria arquitetura do Código Penal e, mais do que isso, na compreensão contemporânea da responsabilidade penal em contextos de dependência química.

A embriaguez voluntária ou culposa – e aqui se inclui aquela decorrente do uso de drogas – não constitui causa de exclusão da imputabilidade, por expressa disposição do art. 28, inciso II, do Código Penal. A teoria da actio libera in causa resolve a questão de forma categórica: quem se coloca voluntariamente em estado de embriaguez ou intoxicação, e nesse estado pratica delito, por ele responde como se estivesse plenamente consciente. É a livre escolha do agente, ao ingerir substância que sabe alterar suas faculdades, que atrai para si a responsabilidade pelos atos subsequentes. A embriaguez, aqui, longe de ser escudo jurídico, funcionou como combustível para a agressão – e o direito não pode retribuir com absolvição quem, cômico de sua tendência à violência quando intoxicado, opta por se intoxicar novamente e volta contra a genitora com toda a sua fúria química.

A propósito, nesse sentido se manifesta firmemente o
Colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENABASE. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. EMBRIAGUEZ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, 'a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito' (AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016). 2. A pretensão absolutória por ausência de dolo implica o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. (...) 3. A prática do delito de lesão corporal mediante violência doméstica, por agente sob o efeito de bebidas alcoólicas, desborda do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, autorizando a exasperação da pena-base. 4. Agravo regimental improvido." (STJ – AgRg no AREsp 1871481/TO; Relator: Ministro Olindo Menezes; T6 – Sexta Turma; julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021).

Vê-se, portanto, que a tese defensiva não apenas descumpre o texto expresso da lei penal, como também contraria orientação jurisprudencial consolidada – de sorte que sua rejeição é o único desfecho técnica e juridicamente admissível.

Dessa forma, devidamente comprovados o dolo, a autoria e a materialidade delitivas, de rigor a manutenção da condenação do acusado como incurso no art. 129, § 13, do CP.

Com efeito, este julgamento está embasado, não apenas com fundamento nos preceitos formais do sistema processual de natureza infraconstitucional, mas, também, especialmente neste caso, pela principiologia do sistema de proteção constitucional e convencional dos direitos das mulheres, o que recomenda, forte no sistema de garantias dos direitos humanos, seja realizado sob a perspectiva de gênero.

Como observa, com precisão, Alice Bianchini⁵, em seu artigo “Julgamento com perspectiva de gênero no contexto da Lei Maria da Penha”⁶, “torna-se imperioso, entre outras coisas, julgar com perspectiva de gênero, que, como bem elucida a *Suprema Corte de Justicia de La Nación* do México: *"Implica fazer real o direito à igualdade. Responde a uma obrigação constitucional e convencional de combater a discriminação por meio da atividade jurisdicional para garantir o acesso à justiça e remediar, em caso concreto, situações assimétricas de poder. Assim, o Direito e suas instituições constituem ferramentas emancipadoras que tornam possível que as pessoas desenhem e executem um projeto de vida digna em condições de autonomia e igualdade"* (*Suprema Corte de Justicia de la Nación*, 2013).⁷

Como lembra a nomeada Doutora, “a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), por meio da Comissão Ajufe Mulheres (instituída pela Portaria 05/17), elaborou no ano de 2020 o documento “Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário”. De acordo com o guia mencionado, *"julgar com perspectiva de gênero significa adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres estão e estiveram sujeitas desde a estruturação do Estado, e, a partir disso, perfilar um caminho que combata as discriminações e as violências por elas sofridas, contribuindo para dar fim ao ciclo de reprodução dos estereótipos de gênero e da dominação das mulheres"* (Disponível em: http://Ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%84NERO_2020.pdf).

Aliás, preocupado com a atuação do sistema de justiça para garantir os direitos das mulheres, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação 79, concitando os Tribunais a promoverem a *"capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, bem como a inclusão da referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura"*.

⁵ [Alice Bianchini](#) é Doutora em Direito penal pela PUC/SP, Mestre em Direito pela UFSC, especialista em Teoria e Análise Econômica pela Universidade do Sul de Santa Catarina Unisul-SC e em Direito Penal Econômico Europeu, pela Universidade de Coimbra/IBCCrim. Leciona em diversos cursos de especialização. É conselheira federal da OAB, vice-presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada e da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas – ABMCJ. Coordenadora da Pós-Graduação Direito das Mulheres: teoria, prática e ação transformadora. Autora de vários livros e de artigos publicados em periódicos nacionais e estrangeiros, dentre eles, “Lei Maria da Penha” (São Paulo: Tirant, 2020) e autora do curso virtual “Lei Maria da Penha na Prática”.

⁶ Revista **Consultor Jurídico**, 18 de maio de 2021

⁷ DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO: Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, abril de 2016. Realização: ONU – Mulheres. Disponível em : http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf, p. 103

Mas não é só. O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e a ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) publicaram, recentemente, em 2021, o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, exatamente para que os magistrados e magistradas sejam conscientizados da necessidade de assegurar, em suas decisões, “a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, ao qual comprometeram-se o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça”.

É preciso não olvidar, pois, sobretudo nas questões processuais, que a Recomendação Geral n. 35 CEDAW, em sua introdução, realça o reconhecimento da proibição da violência de gênero contra mulheres como princípio do direito internacional consuetudinário, remete à obrigação geral dos Estados Partes, em nível judicial, de garantir procedimentos legais que, além de imparciais e justos, não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias (item III, 26, c, com remissão aos artigos 2º, d, f e 5º, a, da Convenção).

Como observado, com exação, no mencionado Protocolo institucional, “ao se considerar que o direito processual reúne princípios e regras voltados à concretização da prestação jurisdicional, como forma de solucionar conflitos de interesses - entre particulares e entre estes e o Estado, é importante reconhecer que a magistrada e o magistrado devem exercer a jurisdição com perspectiva de gênero, solucionando, assim, questões processuais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos do processo”.

A conduta criminosa do apelante foi praticada no contexto legal da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 5º da Lei Maria da Penha, que se refere exatamente à violência praticada no âmbito familiar e de relação íntima de afeto, na qual o agressor é filho da vítima.

Desde já, entretanto, é preciso afirmar que esta decisão, ao fundamentar-se em perspectiva de gênero, não está orientada pela parcialidade, mas, sim, pelo afastamento da neutralidade. A concepção liberal de neutralidade, vinculada à noção de afastamento de interesses políticos, há de ser superada. Como afirmado no invocado protocolo instrumental, de acordo com os paradigmas do Estado Democrático de Direito, à concepção contemporânea de imparcialidade deve ser agregada “a perspectiva objetiva da imparcialidade, que é a promoção de uma atividade jurisdicional sob o enfoque do “devido processo legal substancial”. A imparcialidade “deixa de tratar apenas de questões referentes à subjetividade de quem julga, para abranger a própria persecução de um processo justo, sob o ponto de vista do procedimento. Um dos atributos da imparcialidade é a objetividade, que consiste na qualidade de abordar decisões e reivindicações da verdade sem a influência de preferência pessoal, interesse próprio e emoção. A objetividade seria, portanto, um critério a ser observado para afastar eventuais atos discriminatórios”. E

não se olvide que a previsão de não neutralidade está incluída em tratados e convenções de direitos humanos, especialmente naqueles que cuidam da proteção dos direitos das mulheres, dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação sobre a Mulher (Cedaw).

É imprescindível estabelecer paradigmas hermenêuticos no espectro da discriminação positiva para conferir efetividade à garantia dos direitos humanos e fundamentais em uma realidade social fundada na desigualdade. Como ensina Alice Bianchini, “na atualidade, nem toda discriminação é proibida ou desvaliosa para o ordenamento jurídico. Um exemplo de discriminação positiva é a Lei Maria da Penha. Ela constitui-se em um critério de equiparação desigual igualitário e representa uma das medidas apresentadas pelo Estado para permitir que ocorra o aceleração da igualdade de fato entre o homem e a mulher, circunscrevendo aos casos de violência doméstica, familiar ou em uma relação íntima de afeto, já que o alcance da lei é limitado” (op. cit.).

Com efeito, ainda segundo a apresentação do referido protocolo institucional, “a sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades que impõem desvantagens sistemáticas e estruturais a determinados segmentos sociais, assim como sofre grande influência do patriarcado, que atribui às mulheres ideias, imagens sociais, preconceitos, estereótipos, posições e papéis sociais”.

Portanto, a interpretação e a aplicação do direito “não fogem a essa influência, que atravessa toda a sociedade. Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um 'sujeito jurídico universal e abstrato', que tem como padrão o 'homem médio', ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses. Essa visão desconsidera, no entanto, as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas e que devem influenciar as bases sobre as quais o direito é criado, interpretado e aplicado. É dizer, a desconsideração das diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das partes na relação jurídica processual reforça uma postura formalista e uma compreensão limitada e distante da realidade social, privilegiando o exercício do poder dominante em detrimento da justiça substantiva”.

É exatamente nesse contexto que o patriarcado, bem como o racismo, influencia a atuação jurisdicional: “magistradas e magistrados estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade”.

Portanto, neste recurso, no qual está sob julgamento um caso de noticiada violência doméstica praticada contra mulher, julgar com

neutralidade implica decidir sob a influência do patriarcado e, assim, negar a imparcialidade.

Com efeito, “agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação. A ideia de que há neutralidade nos julgamentos informados pela universalidade dos sujeitos é suficiente para gerar parcialidade (YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. Revista Brasileira de Ciência Política, [s. l.], n. 9, p. 191, 2012)”.

Em casos como este, que será enfrentado pelo Colegiado desta Câmara, a imparcialidade exige a superação da neutralidade e a consideração das diferenças e desigualdades históricas que têm determinado a necessidade da eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

Enfim, é preciso considerar “que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da jurisdição”. É preciso aprimorar a objetividade e a imparcialidade na construção dialética das decisões. Mas, também é preciso compreender, com criticidade e compromisso ético, que essa construção do ato decisório deve superar os preconceitos e estereótipos que reforçam a possibilidade de uma decisão que favoreça a desigualdade e a discriminação.

É sob essa perspectiva, portanto, que há de ser feita a valoração das provas apresentadas para este julgamento.

Lembre-se de que a CEDAW proclama, expressamente, que *“todos os órgãos judiciais devem abster-se de praticar qualquer ação ou prática de discriminação ou violência de gênero contra as mulheres”, que os procedimentos processuais envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres “não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias de disposições legais, inclusive de direito internacional” e, inclusive, que o padrão de prova exigido para sustentar a ocorrência da violência alegada pela mulher não pode ser um obstáculo à sua garantia ao gozo da igualdade perante a lei, a um julgamento justo e “ao direito a uma reparação efetiva”.*

Assim, nos termos do Protocolo em menção, para um julgamento comprometido com a perspectiva de gênero, **a palavra da mulher** há de ser recebida com as marcas da credibilidade e da presunção de veracidade, relativas, certamente, mas, que somente poderão ser afastadas em razão de prova bastante para

contrariar a palavra da mulher. Aliás, “é necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado”.

Decididamente, como afirmado no protocolo, “faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal)”.

Dessa forma, de rigor a manutenção da condenação do acusado como incurso no art. 129, § 13º do CP.

Da pena aplicada

Não há reparos a serem feitos na dosimetria, haja vista que a reprimenda já foi adequadamente estabelecida no mínimo legal, a saber, 1 ano de reclusão, assim como foi estabelecido o regime prisional aberto.

Não há falar em substituição da pena privativa de liberdade, pois o artigo 44, inciso I, do Código Penal veda expressamente a substituição quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio da Súmula nº 588, de que “*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*”.

Por fim, a fixação da indenização mínima em 01 (um) salário mínimo nacional vigente na data do pagamento observou rigorosamente o Tema 983 do STJ – que dispensa produção probatória específica do dano moral em casos de violência doméstica, bastando o pedido expresso da acusação, como aqui ocorreu (fls. 75) – bem como o REsp 1.675.874/MS, que assentou o caráter in re ipsa do dano moral nessas hipóteses. O quantum é módico, proporcional às circunstâncias do caso, e não comporta redução, mesmo diante de eventual alegação de hipossuficiência econômica, cuja invocação não constitui, per se, fundamento suficiente para redução do valor arbitrado, conforme assentado no julgamento do AgRg no AREsp n. 2.595.604/SC, já citado.

ISSO POSTO, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO DA DEFESA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES

Relator